



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500711-73.2020.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é apelada JOSELI MANTELLI CORRETORA SEGURO VIDA LT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49579

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500711-73.2020.8.26.0601

COMARCA: SOCORRO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOCORRO

APELADO: JOSELI MANTELLI CORRETORA SEGURO VIDA LT

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Socorro contra Joseli Mantelli Corretora Seguro Vida LTDA para cobrança de ISS e taxas de licença e funcionamento dos exercícios de 2015 a 2019, totalizando R\$ 5.092,79. Tentativas de citação infrutíferas. Sentença de extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, foi correta, considerando a alegação do exequente de que a Resolução nº 547/2024 do CNJ seria ilegal e inconstitucional.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), estabeleceu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ foi editada para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, determinando a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil por mais de um ano. No caso, a execução fiscal não teve movimentação útil e o valor do débito era inferior ao limite estabelecido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir é legítima, conforme o princípio da eficiência administrativa. 2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ aplica-se para efetivar a decisão do STF em sede de repercussão geral.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Resolução nº 547/2024 do CNJ

Provimento CSM nº 2.738/2024

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 09/12/2020, pelo MUNICÍPIO DE SOCORRO em face de JOSELI MANTELLI CORRETORA SEGURO VIDA LTDA, objetivando a cobrança de ISS e taxas de licença e funcionamento dos exercícios de 2015 a 2019, no valor total de R\$ 5.092,79.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/01/2021 (fls. 08).

Após numerosas tentativas infrutíferas de citação da executada pela via postal, a derradeira deu-se por oficial de justiça às fls. 26, também frustrada.

Instado a se manifestar quanto ao Tema nº 1.184 do STF e Resolução nº 547 do CNJ (fls. 56), rechaçou sua aplicação ao caso concreto (fls. 59/63).

Em novembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 150/155, proferida pela MMª. Juíza Fernanda Yumi Furukawa Hata, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 158/166, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Resolução nº 547/2024 do CNJ é ilegal e inconstitucional, uma vez que a matéria relativa à extinção de execuções fiscais de baixo valor deve ser tratada por meio de lei ordinária, de modo que o Conselho Nacional de Justiça extrapolou a sua função administrativa. Alegou que o Código Tributário do

Município de Socorro já dispõe, em seu art. 318, acerca das execuções fiscais de pequeno valor e que, no caso em tela, deve prevalecer o entendimento consolidado pela Súmula nº 452 do STJ. Afirma, ainda, que o julgamento do tema nº 1.184 do STF não pode retroagir para alcançar execuções fiscais pretéritas, conforme disposto no Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no

julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de ISS e taxas de licença e funcionamento dos exercícios de 2015 a 2019, no montante de R\$ 5.092,79, foi ajuizada em 09/12/2020, sendo que a executada jamais foi localizada.

Diante disso, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e

art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)